

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013.
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

**Dispõe sobre a definição de dolo e
imprudência e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 18 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer nova definição para dolo e imprudência. Em consequência, altera também os artigos, 19, 20, 23, 28, 44, 54, 57, 81, 121, 129, 250, 251, 252, 254, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 267, 270, 271, 272, 273, 278, 280, 312 e 351 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; Artigo 7º da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990; Artigo 70 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993; Artigos 291, 302 e 303 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997; Artigos 7º, 10, 38, 38-A, 40, 40-A, 41, 49, 54, 56, 62, 67, 68, 69-A da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; Artigo 12 da Lei 9.613 de 03 de março de 1998; Artigos 228, 229 e 249 da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003; Artigo 38 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Art. 2.º. O art. 18 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente, com livre vontade, conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado, aceitou produzi-lo;

Crime imprudente

II - imprudente, quando o agente, por imprudência consciente, assumiu o risco e deu causa ao resultado.

§ 1.º A imprudência consciente classificar-se-á em:

a) **Gravíssima**, quando o agente, tendo conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado necessário, aceitou produzi-lo;

b) **Grave**, quando o agente, sendo indiferente ao conhecimento e à consciência da previsibilidade do resultado eventual, o produziu;

c) **Leve**, quando o agente, tendo conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado eventual, não aceitou produzi-lo.

§ 2.º Age com **imprudência inconsciente** o agente que, sem conhecimento e previsibilidade, produziu o resultado.

§ 3.º Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 3.º. O art. 19 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos imprudentemente.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 4.º. O art. 20 e o § 1º deste mesmo artigo, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime imprudente, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de imprudência e o fato é punível como crime imprudente.

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 5.º. O art. 23 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou imprudente.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 6.º. O inciso II do Art. 28 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Emoção e paixão

Art. 28 -

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou imprudente, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 7.º. O inciso I do Art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for imprudente;”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 8.º. O Art. 54 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes imprudentes.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 9.º. O Art. 57 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes imprudentes de trânsito.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 10.º. O § 1º do Art. 81 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 -

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime imprudente ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 11. O art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art 121.

Homicídio imprudente

§ 3º Se o homicídio é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de nove anos e seis meses a dezesseis anos.

II – grave:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

III – leve:

Pena - detenção, de um a três anos.”

Aumento de pena

§ 4º No homicídio imprudente, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio imprudente, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 12. Os §§ 6º e 8º do Art. 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal

Art. 129.

Lesão corporal imprudente

§ 6º Se a lesão é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – detenção, de dois a dez meses.

II – grave:

Pena – detenção, de um mês e quinze dias a seis meses.

III – leve:

Pena - detenção, de dezoito dias a dois meses.”

Aumento de pena

.....

§ 8º - Aplica-se à lesão imprudente o disposto no § 5º do art. 121.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 13. O § 2º do Art. 250 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250 -

Incêndio imprudente

§ 2º - Se proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de dois anos e cinco meses a quatro anos e dez meses e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de um ano e seis meses a três anos e multa.

III – leve:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 14. O §§ 3º e 4º do Art. 251 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Explosão

Art. 251 -

Modalidade imprudente

§ 3º - Se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, e se proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de dois anos e cinco meses a quatro anos e dez meses e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de um ano e seis meses a três anos e multa.

III – leve:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

§ 4º - Nos demais casos e se proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de um ano e três meses a dois anos e seis meses e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de nove meses a um ano e seis meses e multa.

III – leve:

Pena - detenção, de três meses a um ano e multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 15. O Parágrafo Único do Art. 252 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252 -

Modalidade Imprudente

Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de dez meses a três anos e dois meses e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos e multa.

III – leve:

Pena - detenção, de três meses a um ano.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 16. O Art. 254 e o Parágrafo Único do mesmo Artigo, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Inundação

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo.

Parágrafo único: Se proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de dois anos e cinco meses a quatro anos e dez meses e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de um ano e seis meses a três anos e multa.

III – leve:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 17. O Parágrafo Único do Art. 256 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desabamento ou desmoronamento

Art. 256 -

Modalidade imprudente

Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de dez meses a três anos e dois meses e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos e multa.

III – leve:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 18. O art. 258 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. Se do fato resulta lesão corporal e for proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – aumenta-se de dois terços.

II – grave:

Pena – aumenta-se de metade.

III – leve:

Pena – aumenta-se de um terço;

Se do fato resulta morte e for proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – aplica-se a pena cominada ao homicídio imprudente correspondente, aumentada de dois terços.

II – grave:

Pena – aplica-se a pena cominada ao homicídio imprudente correspondente, aumentada de metade.

III – leve:

Pena – aplica-se a pena cominada ao homicídio imprudente correspondente, aumentada de um terço.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 19. O Parágrafo Único do Art. 259 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Difusão de doença ou praga

Art. 259 -

Modalidade imprudente

Parágrafo único – No caso de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de um ano e seis meses a quatro anos, e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos e seis meses, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 20. O § 2º do Art. 260 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 -

§ 2º - ocorrendo desastre, no caso de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de três anos e dois meses a nove anos e sete meses, e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 21. O § 3º do Art. 261 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 -

Modalidade imprudente

§ 3º - Se ocorre o sinistro proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de três anos e dois meses a nove anos e sete meses.

II – grave:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

III – leve:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 22. O § 2º do Art. 262 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 -

§ 2º - Se ocorre desastre proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de um ano e sete meses a quatro anos.

II – grave:

Pena – reclusão, de um a dois anos e seis meses.

III – leve:

Pena – detenção, de três meses a um ano.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 23. Os §§ 2º e 3º do Art. 267 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Epidemia

Art. 267 -

§ 2º - Se proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de oito a doze anos.

II – grave:

Pena – reclusão, de cinco a sete anos e seis meses.

III – leve:

Pena – detenção, de um a dois anos.

§ 3º - Se da epidemia resulta morte proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

II – grave:

Pena – reclusão, de dez a quinze anos.

III – leve:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 24. O § 2º do Art. 270 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 -

Modalidade imprudente

§ 2º - Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de oito a doze anos.

II – grave:

Pena – reclusão, de cinco a sete anos e seis meses.

III – leve:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 25. O Parágrafo Único do Art. 271 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 -

Modalidade imprudente

Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de um ano e sete meses a quatro anos.

II – grave:

Pena – reclusão, de um a dois anos e seis meses.

III – leve:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 26. O § 2º do Art. 272 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 272 -

Modalidade imprudente

§ 2º - Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de três anos e dois meses a seis anos e cinco meses, e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de um a dois anos e multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 27. O § 2º do Art. 273 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Art. 273 -

Modalidade imprudente

§ 2º - Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de oito a doze anos, e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de cinco anos a sete anos e seis meses, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 28. O Parágrafo Único do Art. 278 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 -

Modalidade imprudente

Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – detenção, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa.

II – grave:

Pena – detenção, de seis meses a um ano e seis meses, e multa.

III – leve:
Pena – detenção, de dois meses a um ano e multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 29. O Parágrafo Único do Art. 280 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280 -

Modalidade imprudente

Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – detenção, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa.

II – grave:

Pena – detenção, de seis meses a um ano e seis meses, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 30. O § 2º do Art. 312 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Peculato imprudente

§ 2º - Se o funcionário concorre para o crime de outrem mediante imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de um ano e sete meses a 9 anos e sete meses, e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de um a seis anos, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, três meses a um ano.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 31. O § 4º do Art. 351 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 -

§ 4º - Se o funcionário incumbido da custódia ou guarda agiu com imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – detenção, de dez meses a três anos e dois meses.

II – grave:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

III – leve:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 32. O Parágrafo Único do art. 7º da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade imprudência consciente:

I – gravíssima, com redução da pena de detenção de um terço – ou da de multa a dois terços;

II – grave, com redução da pena de detenção de metade – ou da de multa à metade; e

III – leve, com redução da pena de detenção de um terço ou a de multa à quinta parte.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 33. O art. 70 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua imprudência ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 34. O § 1º do art. 291 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal imprudente o disposto nos Arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 35. O art. 302 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. Praticar homicídio na direção de veículo automotor em virtude de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de nove anos e seis meses a dezesseis anos, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

II – grave:

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

III – leve:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Se o agente, no homicídio imprudente consciente cometido na direção de veículo automotor: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; ou IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros, terá a pena aumentada de dois terços se a imprudência consciente for gravíssima; de metade se a imprudência consciente for grave; e de um terço, se a imprudência consciente for leve.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 36. O Art. 303 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303. Praticar lesão corporal imprudente na direção de veículo automotor em virtude de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de um ano e sete meses a nove anos e sete meses, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

II – grave:

Pena – reclusão, de um a seis anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

III – leve:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 37. O Art. 7º da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - tratar-se de crime imprudente consciente ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 38. O Art. 10º da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e, nos casos de crimes decorrentes de imprudência consciente gravíssima, de quatro anos; grave, de três anos; e leve, de dois anos.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 39. O Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.
Parágrafo único. Se o crime for proveniente de imprudência consciente gravíssima, a pena será reduzida de um quinto; se grave, de um terço; e se leve, será reduzida à metade.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 40. O Parágrafo Único do Art. 38-A da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A.
Parágrafo único. Se o crime for proveniente de imprudência consciente gravíssima, a pena será reduzida de um quinto; se grave, de um terço; e se leve, será reduzida à metade.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 41. O § 3º do Art. 40 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
§ 3º Se o crime for proveniente de imprudência consciente gravíssima, a pena será reduzida de um quinto; se grave, de um terço; e se leve, será reduzida à metade.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 42. O § 3º do Art. 40-A da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A.
§ 3º Se o crime for proveniente de imprudência consciente gravíssima, a pena será reduzida de um quinto; se grave, de um terço; e se leve, será reduzida à metade.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 43. O Parágrafo Único do Art. 41 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.
Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente:
I – gravíssima:
Pena – reclusão, de um ano e sete meses a três anos e dois meses, e multa.
II – grave:
Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.
III – leve:
Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 44. O Parágrafo Único do Art. 49 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.
.....
Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente:
I – gravíssima:
Pena – detenção, de três a dez meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
II – grave:
Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
III – leve:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 45. O § 1º do Art. 54 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
.....
§ 1º Se o crime é proveniente de imprudência consciente:
I – gravíssima:
Pena – reclusão, de dez meses a três anos e dois meses, e multa.
II – grave:
Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.
III – leve:
Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 46. O § 3º do Art. 56 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 3º Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de dez meses a três anos e dois meses, e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de seis meses, e multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 47. O Parágrafo Único do Art. 62 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

Parágrafo único. Se o crime for proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de seis meses a um ano e seis meses, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo da multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 48. O Parágrafo Único do Art. 67 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – detenção, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa.

II – grave:

Pena – detenção, de seis meses a um ano e seis meses, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 49. O Parágrafo Único do Art. 68 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – detenção, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa.

II – grave:

Pena – detenção, de seis meses a um ano e seis meses, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 50. O §1º do Art. 69-A da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A.

§ 1º Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – reclusão, de dois anos e cinco meses a quatro anos e dez meses, e multa.

II – grave:

Pena – reclusão, de um ano e seis meses a três anos, e multa.

III – leve:

Pena – detenção, de um a três anos.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 51. O § 2º do Art. 12 da Lei 9.613 de 03 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por imprudência ou dolo.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 52. O Parágrafo Único do Art. 228 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228.

Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente:

I – gravíssima:

Pena – detenção, de cinco meses a um ano e sete meses.

II – grave:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

III – leve:

Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 53. O Parágrafo Único do Art. 229 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229.
Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente:
I – gravíssima:
Pena – detenção, de cinco meses a um ano e sete meses.
II – grave:
Pena – detenção, de três meses a um ano.
III – leve:
Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 54. O art. 249 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249. Descumprir, dolosa ou imprudentemente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Art. 55. O art. 38 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Prescrever ou ministrar drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em virtude de imprudência consciente:
I – gravíssima:
Pena – detenção, de dois anos e cinco meses a quatro anos e 10 meses, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.
II – grave:
Pena – detenção, de um ano e seis meses a três anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.
III – leve:
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.”

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas as disposições em contrário.

-----XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

JUSTIFICATIVA

Breve histórico da Imputação no Código Penal brasileiro

No atual Código penal brasileiro vige uma situação de completo desconforto para legisladores, doutrinadores penalistas e a sociedade em geral. Como é cediço, já passam dos 100 anos que estudiosos e pesquisadores das ciências penais tentam em vão resolver de forma aceitável e satisfatória a questão da imputação subjetiva e do dolo eventual. Sempre que surge esse tema o argumento mais utilizado é o de que se trata de um assunto de exacerbada complexidade e que, portanto, deve ser analisado em momento oportuno e tal momento nunca chega. Este quadro não é privilegio do Brasil, visto que no mundo inteiro a questão da imputação subjetiva tem encontrado o mesmo lugar de destaque entre os assuntos mais complexos e controversos da dogmática penal, o que não significa que não devamos enfrenta-lo.

O problema reside no fato de que ao longo de todos esses anos nunca se soube ao certo qual tratamento dar ao crime culposo, haja vista a ausência da vontade (intenção), quando da realização de um fato delituoso. Legislações de todo o mundo tentam de forma distinta resolver esse problema, sendo a forma mais comum, a errônea opção de aproximar a ideia de culpa da noção de dolo, como justificativa para a aplicação de penas mais “justas” socialmente. Na busca incessante para dar cabo do problema, outras opções surgiram ao longo do tempo, como a positividade de uma ficção jurídica denominada dolo eventual, cuja pena, sendo a da figura do próprio dolo, atenderia ao anseio popular por justiça em determinados crimes, principalmente naqueles de grande repercussão social, como muitos delitos de trânsito. Paliativos como esses têm sido na verdade um meio de controle social por parte do Estado Brasileiro, que se resume no controle do próprio Direito penal, visto que, na ausência de uma clara positividade, é quem possui a prerrogativa de apontar a espada e dizer quem agiu com dolo ou com culpa. Por esse motivo, aprovar leis que limitem o uso do Direito penal pelo Estado, como ferramenta de controle social e aparente solução para os problemas da criminalidade, é obrigação do Poder Legislativo.

Há muito o Poder Legislativo tem tangenciado a problemática da imputação subjetiva anotada no atual Art. 18 do Código Penal Brasileiro, cujo texto reza que: “Diz-se o crime: **Crime doloso I - doloso**, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; **Crime culposo II - culposo**, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. **Parágrafo único** - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.” (grifo nosso). Como é sabido, nos últimos 100 anos o Brasil atravessou dois conturbados momentos em sua história, no que toca ao pleno exercício do regime democrático e das liberdades individuais, onde podem ser destacados a Era Vargas, de 1930 a 1945 (primeiro período) e o Governo Militar, que calou a democracia brasileira por vinte anos, tendo vigido de 1964 a 1984.

Alheio ao conhecimento da grande maioria da população brasileira, esses regimes ditatoriais legaram várias heranças ao povo, mas a bem da verdade, é preciso que se diga que muitas foram e são boas para a sociedade, mas em contrapartida outras foram e continuam sendo malélicas e altamente prejudiciais ao cidadão e à cidadã, como a que

se encontra no Artigo 18 atual Código penal brasileiro. Trata-se do instituto da **presunção de culpabilidade**, ou seja, da prerrogativa que o Estado tem de poder imputar a prática de delitos a título de dolo ou de culpa, a depender de circunstâncias que muitas vezes não são deveras esclarecidas. Não obstante, para melhor justificar o que estamos propondo devemos retornar num momento ainda mais longínquo da nossa história, precisamente ao período do Primeiro Reinado e afirmar que no Código Criminal de 1830, em que pese ter provocado inúmeras críticas em virtude da severidade das penas aplicadas, ocupou durante muito tempo um lugar de vanguarda na política criminal internacional, pois trouxe preconizado princípios e garantias que só se encontravam presentes em modernos Códigos Penais que o inspiraram, como o de Portugal, o da Baviera, e o tão festejado Código Napoleônico. Assim, por meio da letra do seu Art. 36 proibiu-se no Brasil qualquer forma de presunção de culpabilidade. Lia-se então: “Art. 36. **Nenhuma presunção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.**” Este dispositivo é mais que uma garantia a uma aplicação justa e democrática de pena, é uma demonstração de coragem e exercício de independência que foi levada a cabo pelo legislador que o aprovou no dia 23 de outubro de 1830.

No mesmo sentido, o Código Penal de 1890, mesmo não tendo alcançado a condição de vanguardista conseguida pelo seu antecessor e apesar das enxurradas de críticas que recebeu, não permitiu a exclusão do dispositivo que proibia a presunção de culpabilidade e trouxe na letra do Art. 67, a seguinte redação: “Art. **67. Nenhuma presunção, por mais vehemente que seja, dará lugar á imposição de pena.**” Portanto, continuou o cidadão brasileiro livre do instituto maléfico da presunção de culpabilidade, fato que por si só coloca também o Código Penal de 1890, na condição de ser um instrumento garantidor e protetor dos Direitos do cidadão e da cidadã frente à força do Leviatã verde e amarelo.

Entretanto, a mesma sorte não teve a sociedade brasileira, no Código de 1940, o denominado Código de Hungria, mas que na verdade foi elaborado pelo jurista e Professor Alcântara Machado, que foi escolhido pelo Ministro da Justiça, Francisco Campos, responsável também pela elaboração da Constituição do Estado Novo, em 1937 e pela redação dos dois primeiros Atos Institucionais, o AI-I e o AI-II. Responsável por elaborar um Novo Código Penal para o Brasil, Campos recebeu de Alcântara Machado um anteprojeto de Código penal que foi prontamente entregue a uma Comissão Revisora, chefiada por Nelson Hungria e composta ainda por Roberto Lira, Narcélio de Queiroz, Vieira Braga e Costa e Silva. Da mesma forma que o Código de 1890, o de 1940 já nasceu com enormes contestações e críticas de toda natureza, inclusive do próprio Nelson Hungria, num flagrante contra senso, visto ter sido ele o chefe da referida Comissão Revisora. Prova disto que em 1962 fez publicar seu anteprojeto de Código Penal, como substituição ao que havia ajudado a fazer.

Entretanto, a falta de sorte do povo brasileiro não se resumiu somente às controvérsias acima expostas, ela é muita mais grave. Motivado, e o que é pior, inspirado no Código da Itália fascista, ou Código de Rocco, o Código Penal de 40 extirpou do Direito Penal brasileiro a expressa proibição do instituto da presunção. Em seu lugar, trouxe uma redação que entregava ao Estado o perigoso poder de presumir que seus cidadãos tenham agido com dolo ou com culpa, a depender de “circunstâncias” nem sempre esclarecidas. Portanto, ao afirmar no inciso I do referido Art. 18 do CP, que o crime doloso é aquele onde o sujeito **quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo**, o legislador

de 40 colocou o Brasil na constrangedora posição de indeciso em matéria de imputação. Em outras palavras, passou a punir-se a título de dolo, tanto o sujeito que quis o resultado, como aquele que assumiu o risco por ele (resultado), chamando esta modalidade de dolo eventual, e aplicando a ela a mesma pena do dolo, visto a ausência de distinção legal, o que “oficializou” a presunção de culpabilidade, outrora proibida. Não raro, casos previamente tipificados como dolo eventual chegam ao Supremo Tribunal Federal (**HC 107.801/SP**), que na condição de guardião da nossa Carta Magna, não tem dado guarida a esta ficção criada pelo legislador de 40 e que, verdade seja dita, foi mantida incólume pelo legislador de 1984, que em pleno regime ditatorial, aprovou a Reforma da Parte Geral, mesmo que pareça estranho imaginar ‘uma reforma que não reforma o que tem de ser reformado’. Perdeu-se àquela época a oportunidade de se por fim ao monstro da presunção criado na Era Vargas só aumenta nossa responsabilidade dos atuais legisladores membros desta Casa Legislativa.

Este projeto, como se verifica, não proíbe expressamente a utilização do instituto da presunção, mas o faz de forma tácita, pois não deixa dúvida sobre o que venha a ser dolo e culpa, que passa a ser chamada de imprudência, a exemplo do que já acontece em boa parte da Europa. Imputações que atualmente são denominadas de Dolo Direto de Segundo Grau, Dolo Eventual e Culpa consciente, passam a intitular-se Imprudência Consciente Gravíssima, Imprudência Consciente Grave e Imprudência Consciente Leve, respectivamente, ao tempo em que adéqua o quantum penal de cada modalidade criminosa, o que terá como primeiro resultado a cessação da indignidade da população, frente ao sentimento de impunidade que impera atualmente.

Da supressão da expressão “ou assumiu o risco de produzi-lo”

É de comezinho conhecimento na comunidade jurídica nacional que a expressão “**ou assumiu o risco de produzi-lo**”, contida no inciso I do Artigo 18 do atual Código, funciona mais ou menos como um cheque em branco dado ao Estado-juiz pelo Legislador, desde os idos da ditadura do final da década de 1940. Ao positivizar esta frase no Código penal brasileiro o Legislador apenas chancelou o que foi decidido pela comissão do projeto de 40, que por sua vez, tentou dá um viés de legalidade ao fictício dolo eventual, mas a verdade é que até os dias atuais, nem a doutrina e tampouco a jurisprudência conseguiram dar um sentido lógico ou prático e isento de severas críticas a tal ‘espécie’ de imputação.

A ideia de que o consentimento, *per si*, seja suficiente para a caracterização do dolo é refutável ao extremo. Pela insipiente doutrina significativa da imputação, nenhuma das atuais teorias do dolo, seja a da vontade (*quando o agente quis o resultado*), seja a da representação (*quanto o agente tem a previsão do resultado*), ou a de sua mais festejada variante, a do consentimento (*quando o agente assume o risco*), tem, isoladamente, o condão de sustentar, de forma sustentável, que um ato foi praticado ou não com dolo.

A supressão do referido termo do Código Penal, deixa claro que o Brasil está preparado para assumir uma postura de vanguarda, legislativa e doutrinária, e desgarrar-se, ao menos em relação ao dolo eventual, da dependência de teorias estrangeiras desconexas da realidade brasileira e de um Direito Penal compatível com o status de um país que se apresenta no cenário internacional como um Estado Democrático de Direito.

Da supressão da Negligência e da Imperícia

As figuras da negligência e da imperícia foram suprimidas, a exemplo do que há anos vem ocorrendo na Europa, em virtude de que seus conceitos descambam sempre no conceito de imprudência, e ainda pelo fato de que tanto uma quanto a outra serem figuras típicas da própria imprudência. Assim, a negligência, antes de ser um proceder negativo frente às exigências elementares, é na verdade uma atitude de imprudência, pois não fazer algo que deveria fazer, ou seja, omitir-se, é exemplo de ação negativa, onde o agente assume todos os riscos dali provenientes, sendo, pois, imprudente. Da mesma sorte a imperícia, levada a cabo no fazer sem o devido preparo, não se afasta da seara da imprudência, visto que o agente fez algo que, pela ausência de 'preparo', não deveria ter feito.

Da base teórica

O modelo de imputação ora apresentado é proposto pelo Dr. Antonio Sólón Rudá, autor da Teoria Significativa da Imputação Subjetiva do Delito, que em ensaio recentemente publicado sob o título "*Sobre a Estrutura do Dolo e da Imprudência*", aborda aspectos de sua tese doutoral, em andamento na Universidade de Buenos Aires, onde defende uma completa reformulação na teoria da imputação subjetiva, pela qual propõe conceitos mais simples, transparentes e democráticos em todos os sentidos.

Com efeito, pelos estudos do professor Rudá o dolo passará a ser conceituado apenas pelos caracteres que comprovem a intenção do agente em obter o resultado delituoso, o que pode ser verificado pela junção dos cinco caracteres significativos formadores da figura dolosa: **a vontade** de realizar o fato delituoso; **o conhecimento** de que sua ação produzirá o efeito desejado; a consciência da **previsibilidade do resultado**; **a aceitação** do resultado que será obtido; e **a decisão** de agir depois de ter representado todos esses caracteres. Na mesma esteira, a **imprudência consciente** passará a abrigar as modalidades que antes se convencionou chamar de dolo direto de segundo grau, que passará a denominar-se **imprudência consciente gravíssima**; dolo eventual, que passará a denominar-se **imprudência consciente grave**; e a culpa consciente, que passará denominar-se **imprudência consciente leve**.

Da Substituição das referências sobre "culpa" para "imprudência"

A substituição dos termos "culpa" e "culposo" pelo termo "imprudência consciente", do termo "culposamente" pelo termo "imprudentemente", do termo "culpa" pelo termo "imprudência", do termo "culposo" pelo termo "imprudente", do termo "culposos" pelo termo "imprudentes", e as penas atribuídas ao crime de que trata cada artigo alterado, na modalidade imprudente, atendem à reclassificação feita no Artigo 18 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), conforme justificação acima. Em razão disso, sobre o autor de delitos praticados na forma de **Imprudência Consciente de Natureza Leve**, considerando que ele, tendo conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado eventual, não aceitou produzi-lo, deverá recair a pena antes atribuída ao mesmo delito na modalidade culposa. Sobre o autor de delitos praticados na forma de **Imprudência de Natureza Grave**, considerando que ele, sendo indiferente ao conhecimento e à consciência da previsibilidade do resultado eventual, o produziu, deverá recair uma pena correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pena atribuída ao mesmo

delito na modalidade dolosa. Sobre o autor de delitos praticados na forma de **Imprudência de Natureza Gravíssima**, considerando que ele, mesmo tendo conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado necessário, aceitou produzi-lo, deverá recair uma pena correspondente a 80% (oitenta por cento) da pena atribuída ao mesmo delito na modalidade dolosa. Importante dizer que algumas alteração dessas nomenclaturas não alteram a essência dogmática do texto da lei.

Em resumo, a apresentação deste projeto é motivada pela ausência de uma legislação que abrigue de forma justa e pacífica a questão do dolo e da culpa no Brasil. Assim, um dos principais efeitos da aprovação desta proposição é que os delitos passarão a ter tratamento mais justo e adequado, o que mitigará um dos verdadeiros gargalos da legislação penal no Brasil, visto que suprimirá a ficção jurídica denominada dolo eventual, implicitamente propugnada na parte final do inciso I da redação atual do Artigo 18.

Quadro comparativo das Reformas Propostas

Código Penal Brasileiro

Decreto Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940

Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 18 - Diz-se o crime:</p> <p>Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;</p> <p>Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.</p> <p>Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.</p>	<p>“Art. 18. Diz-se o crime:</p> <p>Crime doloso I - doloso, quando o agente, com livre vontade, conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado, aceitou produzi-lo;</p> <p>Crime imprudente II - imprudente, quando o agente, por imprudência consciente, assumiu o risco e deu causa ao resultado.</p> <p>§ 1.º A imprudência consciente classificar-se-á em:</p> <p>d) Gravíssima, quando o agente, tendo conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado necessário, aceitou produzi-lo;</p> <p>e) Grave, quando o agente, sendo indiferente ao conhecimento e à consciência da previsibilidade do resultado eventual, o</p>

	<p>produziu;</p> <p>f) Leve, quando o agente, tendo conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado eventual, não aceitou produzi-lo.</p> <p>§ 2.º Age com imprudência inconsciente o agente que, sem conhecimento e previsibilidade, produziu o resultado.</p> <p>§ 3.º Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Agravação pelo resultado</p> <p>Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.</p>	<p>Agravação pelo resultado</p> <p>Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos imprudentemente.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Erro sobre elementos do tipo</p> <p>Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.</p> <p>Descriminantes putativas</p> <p>§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.</p>	<p>Erro sobre elementos do tipo</p> <p>Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime imprudente, se previsto em lei.</p> <p>Descriminantes putativas</p> <p>§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de imprudência e o fato é punível como crime imprudente.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 23</p> <p>Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.</p>	<p>Art. 23</p> <p>Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou imprudente.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Emoção e paixão</p> <p>Art. 28 -</p> <p>Embriaguez</p> <p>II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.</p>	<p>Emoção e paixão</p> <p>Art. 28 -</p> <p>Embriaguez</p> <p>II - a embriaguez, voluntária ou imprudente, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.</p>

Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 44.</p> <p>I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;</p>	<p>Art. 44.</p> <p>I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for imprudente;</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Penas restritivas de direitos</p> <p>Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.</p>	<p>Penas restritivas de direitos</p> <p>Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes imprudentes.</p>
<p>Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.</p>	<p>Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes imprudentes de trânsito.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 81 -</p> <p>Revogação facultativa</p> <p>§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.</p>	<p>Art. 81 -</p> <p>Revogação facultativa</p> <p>§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime imprudente ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Homicídio simples</p> <p>Art 121.</p> <p>Homicídio culposo</p> <p>§ 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos.</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.</p>	<p>“Homicídio simples</p> <p>Art 121.</p> <p>Homicídio imprudente</p> <p>§ 3º Se o homicídio é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de nove anos e seis meses a dezesseis anos. II – grave: Pena – reclusão, de seis a dez anos. III – leve: Pena - detenção, de um a três anos.”</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 4º No homicídio imprudente, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente</p>

<p>§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [...]</p>	<p>deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. § 5º - Na hipótese de homicídio imprudente, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Lesão corporal Art. 129.</p> <hr/> <p>Lesão corporal culposa § 6º Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano.</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.</p>	<p>Lesão corporal Art. 129.</p> <hr/> <p>Lesão corporal imprudente § 6º Se a lesão é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – detenção, de dois a dez meses. II – grave: Pena – detenção, de um mês e quinze dias a seis meses. III – leve: Pena - detenção, de dezoito dias a dois meses.</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 8º - Aplica-se à lesão imprudente o disposto no § 5º do art. 121.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Incêndio Art. 250 -</p> <p>Incêndio culposo § 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>“Incêndio Art. 250 -</p> <p>Incêndio imprudente § 2º - Se proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de dois anos e cinco meses a quatro anos e dez meses e multa. II – grave: Pena – reclusão, de um ano e seis meses a três anos e multa.</p>

	<p>III – leve: Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Explosão Art. 251 -</p> <p>.....</p> <p>Modalidade culposa § 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>“Explosão Art. 251 -</p> <p>Modalidade imprudente § 3º - Se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, e se proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de dois anos e cinco meses a quatro anos e dez meses e multa. II – grave: Pena – reclusão, de um ano e seis meses a três anos e multa. III – leve: Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa. § 4º - Nos demais casos e se proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de um ano e três meses a dois anos e seis meses e multa. II – grave: Pena – reclusão, de nove meses a um ano e seis meses e multa. III – leve: Pena - detenção, de três meses a um ano e multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Uso de gás tóxico ou asfixiante Art. 252 -</p> <p>.....</p> <p>Modalidade Culposa Parágrafo único - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>“Uso de gás tóxico ou asfixiante Art. 252 -</p> <p>Modalidade Imprudente Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de dez meses a três anos e dois meses e multa. II – grave: Pena – reclusão, de seis meses a dois anos e multa. III – leve: Pena - detenção, de três meses a um ano.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado

<p>Inundação Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.</p>	<p>“Inundação Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo. Parágrafo único: Se proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de dois anos e cinco meses a quatro anos e dez meses e multa. II – grave: Pena – reclusão, de um ano e seis meses a três anos e multa. III – leve: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Desabamento ou desmoronamento Art. 256 - Modalidade culposa Parágrafo único - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano.</p>	<p>“Desabamento ou desmoronamento Art. 256 - Modalidade imprudente Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de dez meses a três anos e dois meses e multa. II – grave: Pena – reclusão, de seis meses a dois anos e multa. III – leve: Pena - detenção, de seis meses a um ano.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Formas qualificadas de crime de perigo comum Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.</p>	<p>“Formas qualificadas de crime de perigo comum Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. Se do fato resulta lesão corporal e for proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – aumenta-se de dois terços. II – grave: Pena – aumenta-se de metade. III – leve:</p>

	<p>Pena – aumenta-se de um terço;</p> <p>Se do fato resulta morte e for proveniente de imprudência consciente:</p> <p>I – gravíssima: Pena – aplica-se a pena cominada ao homicídio imprudente correspondente, aumentada de dois terços.</p> <p>II – grave: Pena – aplica-se a pena cominada ao homicídio imprudente correspondente, aumentada de metade.</p> <p>III – leve: Pena – aplica-se a pena cominada ao homicídio imprudente correspondente, aumentada de um terço.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Difusão de doença ou praga Art. 259 - Modalidade culposa Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.</p>	<p>“Difusão de doença ou praga Art. 259 - Modalidade imprudente Parágrafo único – No caso de imprudência consciente:</p> <p>I – gravíssima: Pena – reclusão, de um ano e seis meses a quatro anos, e multa.</p> <p>II – grave: Pena – reclusão, de seis meses a dois anos e seis meses, e multa.</p> <p>III – leve: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Perigo de desastre ferroviário Art. 260 - § 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>“Perigo de desastre ferroviário Art. 260 - § 2º - ocorrendo desastre, no caso de imprudência consciente:</p> <p>I – gravíssima: Pena – reclusão, de três anos e dois meses a nove anos e sete meses, e multa.</p> <p>II – grave: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.</p> <p>III – leve: Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”</p>

Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo Art. 261 -</p> <p>Modalidade culposa § 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>“Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo Art. 261 -</p> <p>Modalidade imprudente § 3º - Se ocorre o sinistro proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de três anos e dois meses a nove anos e sete meses. II – grave: Pena – reclusão, de dois a seis anos. III – leve: Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Atentado contra a segurança de outro meio de transporte Art. 262 -</p> <p>§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre: Pena - detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>“Atentado contra a segurança de outro meio de transporte Art. 262 -</p> <p>§ 2º - Se ocorre desastre proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de um ano e sete meses a quatro anos. II – grave: Pena – reclusão, de um a dois anos e seis meses. III – leve: Pena – detenção, de três meses a um ano.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Epidemia Art. 267 -</p> <p>§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.</p>	<p>“Epidemia Art. 267 -</p> <p>§ 2º - Se proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de oito a doze anos. II – grave: Pena – reclusão, de cinco a sete anos e seis meses. III – leve: Pena – detenção, de um a dois anos.</p> <p>§ 3º - Se da epidemia resulta morte proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima:</p>

	<p>Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.</p> <p>II – grave: Pena – reclusão, de dez a quinze anos.</p> <p>III – leve: Pena – detenção, de dois a quatro anos.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal Art. 270 -</p> <p>Modalidade culposa § 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>“Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal Art. 270 -</p> <p>Modalidade imprudente § 2º - Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de oito a doze anos. II – grave: Pena – reclusão, de cinco a sete anos e seis meses. III – leve: Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Corrupção ou poluição de água potável Art. 271 -</p> <p>Modalidade culposa Parágrafo único - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois meses a um ano.</p>	<p>“Corrupção ou poluição de água potável Art. 271 -</p> <p>Modalidade imprudente Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de um ano e sete meses a quatro anos. II – grave: Pena – reclusão, de um a dois anos e seis meses. III – leve: Pena – detenção, de dois meses a um ano.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios. Art. 272 -</p> <p>Modalidade culposa § 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios. Art. 272 -</p> <p>Modalidade imprudente § 2º - Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima:</p>

	<p>Pena – reclusão, de três anos e dois meses a seis anos e cinco meses, e multa.</p> <p>II – grave: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.</p> <p>III – leve: Pena – detenção, de um a dois anos e multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.</p> <p>Art. 273 -</p> <p>Modalidade culposa</p> <p>§ 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p>“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.</p> <p>Art. 273 -</p> <p>Modalidade imprudente</p> <p>§ 2º - Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de oito a doze anos, e multa.</p> <p>II – grave: Pena – reclusão, de cinco anos a sete anos e seis meses, e multa.</p> <p>III – leve: Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Outras substâncias nocivas à saúde pública</p> <p>Art. 278 -</p> <p>Modalidade culposa</p> <p>Parágrafo único - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois meses a um ano.</p>	<p>“Outras substâncias nocivas à saúde pública</p> <p>Art. 278 -</p> <p>Modalidade imprudente</p> <p>Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – detenção, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa.</p> <p>II – grave: Pena – detenção, de seis meses a um ano e seis meses, e multa.</p> <p>III – leve: Pena – detenção, de dois meses a um ano e multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado

<p>Medicamento em desacordo com receita médica Art. 280 - Modalidade culposa Parágrafo único - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois meses a um ano.</p>	<p>“Medicamento em desacordo com receita médica Art. 280 - Modalidade imprudente Parágrafo único - Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – detenção, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa. II – grave: Pena – detenção, de seis meses a um ano e seis meses, e multa. III – leve: Pena – detenção, de dois meses a um ano.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Peculato Art. 312 - Peculato culposo § 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. [...]</p>	<p>“Peculato imprudente § 2º - Se o funcionário concorre para o crime de outrem mediante imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de um ano e sete meses a 9 anos e sete meses, e multa. II – grave: Pena – reclusão, de um a seis anos, e multa. III – leve: Pena – detenção, três meses a um ano.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança Art. 351 - § 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.</p>	<p>“Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança Art. 351 - § 4º - Se o funcionário incumbido da custódia ou guarda agiu com imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – detenção, de dez meses a três anos e dois meses. II – grave: Pena – detenção, de seis meses a dois anos. III – leve: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.”</p>

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990

Artigo Atual

Artigo Reformado

<p>Art. 7º Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.</p>	<p>Art. 7º Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade imprudência consciente: I – gravíssima, com redução da pena de detenção de um terço – ou da de multa a dois terços; II – grave, com redução da pena de detenção de metade – ou da de multa à metade; e III – leve, com redução da pena de detenção de dois terços ou a de multa a um terço.</p>
--	--

LEI DAS LICITAÇÕES

Lei 8.666 de 21 de junho de 1993

Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.</p>	<p>Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua imprudência ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.</p>

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997

Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 291. § 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:</p>	<p>Art. 291. § 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal imprudente o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:</p>	<p>Art. 302. Praticar homicídio na direção de veículo automotor em virtude de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de nove anos e seis meses a dezesseis anos, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. II – grave: Pena – reclusão, de seis a dez anos, e</p>

<p>I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;</p> <p>II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;</p> <p>III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;</p> <p>IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.</p> <p>V - Revogado</p>	<p>proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>III – leve:</p> <p>Pena - detenção, de dois anos e quatro meses a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>Parágrafo único. Se o agente, no homicídio imprudente consciente cometido na direção de veículo automotor: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; ou IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros, terá a pena aumentada de dois terços se a imprudência consciente for gravíssima; de metade se a imprudência consciente for grave; e de um terço, se a imprudência consciente for leve.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p>	<p>Art. 303. Praticar lesão corporal imprudente na direção de veículo automotor em virtude de imprudência consciente:</p> <p>I – gravíssima:</p> <p>Pena – reclusão, de um ano e sete meses a nove anos e sete meses, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>II – grave:</p> <p>Pena – reclusão, de um a seis anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>III – leve:</p> <p>Pena - detenção, de cinco meses a dois anos e cinco meses, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p>

LEI AMBIENTAL

Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

Artigo Atual

Artigo Reformado

<p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>I - tratar-se de crime imprudente consciente ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;</p> <p>.....</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.</p>	<p>Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e, nos casos de crimes decorrentes de imprudência consciente gravíssima, de quatro anos; grave, de três anos; e leve, de dois anos.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 38.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p>Art. 38.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for proveniente de imprudência consciente gravíssima, a pena será reduzida de um quinto; se grave, de um terço; e se leve, será reduzida à metade.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 38-A.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p>Art. 38-A.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for proveniente de imprudência consciente gravíssima, a pena será reduzida de um quinto; se grave, de um terço; e se leve, será reduzida à metade.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 40.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p>Art. 40.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se o crime for proveniente de imprudência consciente gravíssima, a pena será reduzida de um quinto; se grave, de um terço; e se leve, será reduzida à metade.</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 40-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	<p>Art. 40-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se o crime for proveniente de imprudência consciente gravíssima, a pena será reduzida de um quinto; se grave, de um terço; e se leve, será reduzida à metade.</p>

<p>Art. 41. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.</p>	<p>“Art. 41. Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de um ano e sete meses a três anos e dois meses, e multa. II – grave: Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa. III – leve: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 49. Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.</p>	<p>“Art. 49. Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – detenção, de três a dez meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. II – grave: Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. III – leve: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 54. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	<p>“Art. 54. § 1º Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de dez meses a três anos e dois meses, e multa. II – grave: Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa. III – leve: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 56. § 3º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	<p>“Art. 56. § 3º Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de dez meses a três anos e dois meses, e multa.</p>

	<p>II – grave: Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.</p> <p>III – leve: Pena – detenção, de seis meses, e multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 62. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.</p>	<p>“Art. 62. Parágrafo único. Se o crime for proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – reclusão, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa. II – grave: Pena – reclusão, de seis meses a um ano e seis meses, e multa. III – leve: Pena – detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo da multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 67. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.</p>	<p>“Art. 67. Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – detenção, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa. II – grave: Pena – detenção, de seis meses a um ano e seis meses, e multa. III – leve: Pena – detenção, de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 68. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.</p>	<p>“Art. 68. Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente: I – gravíssima: Pena – detenção, de dez meses a dois anos e cinco meses, e multa. II – grave: Pena – detenção, de seis meses a um ano e seis meses, e multa. III – leve: Pena – detenção, de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado

<p>Art. 69-A.</p> <p>§ 1º Se o crime é culposos:</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>[...]</p>	<p>“Art. 69-A.</p> <p>§ 1º Se o crime é proveniente de imprudência consciente:</p> <p>I – gravíssima:</p> <p>Pena – reclusão, de dois anos e cinco meses a quatro anos e dez meses, e multa.</p> <p>II – grave:</p> <p>Pena – reclusão, de um ano e seis meses a três anos, e multa.</p> <p>III – leve:</p> <p>Pena – detenção, de um a três anos.”</p>
---	--

LAVAGEM DE DINHEIRO

Lei 9.613 de 03 de março de 1998

Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 12.</p> <p>§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:</p>	<p>Art. 12.</p> <p>§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por imprudência ou dolo:</p>

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei 8.069 de 13 de julho de 1990

Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 228.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposos:</p> <p>Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.</p>	<p>“Art. 228.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente:</p> <p>I – gravíssima:</p> <p>Pena – detenção, de cinco meses a um ano e sete meses.</p> <p>II – grave:</p> <p>Pena – detenção, de três meses a um ano.</p> <p>III – leve:</p> <p>Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa.”</p>
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 229.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposos:</p> <p>Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.</p>	<p>“Art. 229.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é proveniente de imprudência consciente:</p> <p>I – gravíssima:</p> <p>Pena – detenção, de cinco meses a um ano e sete meses.</p> <p>II – grave:</p> <p>Pena – detenção, de três meses a um ano.</p> <p>III – leve:</p>

	Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa.”
Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p>	<p>Art. 249. Descumprir, dolosa ou imprudentemente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:</p> <p>Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p>

LEI DE DROGAS

Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006

Artigo Atual	Artigo Reformado
<p>Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 38. Prescrever ou ministrar drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em virtude de imprudência consciente:</p> <p>I – gravíssima: Pena – detenção, de dois anos e cinco meses a quatro anos e 10 meses, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.</p> <p>II – grave: Pena – detenção, de um ano e seis meses a três anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.</p> <p>III – leve: Pena – detenção, de sete meses a um ano e dois meses, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.</p>

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE